



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001038/2005-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Embargante LIBRA TERMINAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A mera apresentação de uma petição não pode por pôr terra toda uma sistemática criada para assegurar o adequado trâmite da mercadoria importada em território nacional antes do desembaraço fazendo sempre referência ao elo transportador-operador-depositário.

O instituto da denúncia espontânea possui absoluto paralelo com o instituto do arrependimento eficaz, na medida em que o particular adota providências para salvaguardar o Erário.

No presente caso, não há como estabelecer esse paralelo, pois a petição apenas comunica o fato, não se traduzindo em qualquer conduta de salvaguardar o bem jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Gerson José Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Raphael Madeira Abad.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte, em face do Acórdão n.º **3302-006.333**, de 29 de novembro de 2018, sob os pressupostos regimentais da omissão, contradição e obscuridade.

Segundo a embargante, houve omissão no acórdão, pois não foi apreciado o argumento de defesa relativo à denúncia espontânea, suscitado nos itens 2.31 e 2.32 do recurso voluntário.

Segundo a embargante, houve omissão no acórdão, pois os contêineres roubados estavam em trânsito para a Argentina, de modo que em razão disso, não poderia ser mantida a exigência de tributos. Além disso, existe farta documentação no processo que foi desconsiderada e que comprova que houve roubo. A embargante não pode ser penalizada pelo evento decorrente de caso fortuito ou força maior, dado o caráter de excludente da responsabilidade desses institutos.

Segundo a embargante, o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional não poderia ter sido admitido, pois não restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Cotejando o voto condutor do Acórdão embargado e o recurso voluntário, o Despacho de Admissibilidade constatou que realmente houve omissão na apreciação da questão da denúncia espontânea.

Nas fls. 125 do recurso voluntário, a defesa alegou que deveria ser aplicado o art. 138 do CTN, em virtude de uma petição que teria sido protocolada na Alfândega do Porto de Santos em outubro de 2004.

A leitura do voto condutor do Acórdão revela que o colegiado passou ao largo dessa alegação, omissão que merece ser saneada na via dos embargos de declaração.

No que concerne aos demais vícios, a leitura dos embargos de declaração revela que não foram alegados os vícios que rendem ensejo ao manejo do referido recurso, mas sim deduzidos argumentos que visaram atacar o julgado, objetivando sua reforma pela mesma instância em que foi proferido, o que não é a função dos embargos de declaração.

Com efeito, a prova cabal disso é que o colegiado entendeu que no caso concreto não se caracterizaram nem o caso fortuito e nem a força maior.

Por seu turno, nos embargos, o contribuinte, em síntese, alega que a documentação presente nos autos foi ignorada, pois no seu entender ela comprova a ocorrência das excludentes de responsabilidade.

É nítida a intenção do contribuinte reagir contra os fundamentos da decisão objetivando sua reforma pela mesma instância em que foi proferida.

Com esses fundamentos, a autoridade competente aplicou o art. 65, § 3º do RICARF, para rejeitar em caráter definitivo os embargos de declaração, em face da inexistência dos vícios alegados e da improcedência das alegações, exceto em relação à omissão na apreciação do argumento relativo à denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 01 de junho de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE OMISSÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário**.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

O Acórdão nº 3302-006.333, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, data de 29 de novembro de 2018.

O interessado teve ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, por via eletrônica, na data de 12/02/2019.

O recurso de embargos foi juntado dia 18/02/2019.

O recurso é tempestivo.

3. DA OMISSÃO

Cotejando o voto condutor do Acórdão embargado e o recurso voluntário, constatou-se que houve omissão na apreciação da questão da denúncia espontânea.

Nas fls. 125 do recurso voluntário, a defesa alegou que deveria ser aplicado o art. 138 do CTN, em virtude de uma petição que teria sido protocolada na Alfândega do Porto de Santos em outubro de 2004.

A leitura do voto condutor do Acórdão revela que o colegiado passou ao largo dessa alegação, omissão que merece ser saneada na via dos embargos de declaração.

4. DO DEFERIMENTO

O assunto é assim tratado pelo Recurso Voluntário:

Com efeito, na questão posta nos autos, o "Termo de Constatação" que embasou o Auto de Infração de que se trata o presente Processo Administrativo, alegou que a Recorrente teria descumprido as determinações contidas na Comunicação de Serviço nº 30/96, do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.

Ora, nas situações da espécie, as infrações que ensejam a prática de quaisquer penalidades, devem estar expressamente previstas em Lei, e não em quaisquer outros atos de hierarquia inferior, como no caso da Comunicação de Serviço GAB 30/96, que embasou o Processo Administrativo em questão.

Portanto, na forma como se apresenta o Processo Administrativo de que se trata, há flagrante ofensa ao princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal vigente, razão pela qual, o Acórdão nº 07.14.722 proferido pela DRJ não merece prosperar.

Convém ressaltar, também, que na questão ventilada nos autos, restou plenamente caracterizada a denúncia espontânea da infração por parte da ora Requerente,

devendo ser aplicada ao caso, a orientação contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

De fato, conforme pode ser constatado pelo teor da Petição protocolizada pela Recorrente junto à Alfândega-Santos em 13.10.2.004, a mesma, de forma espontânea, sem que houvesse o início de qualquer procedimento fiscal, denunciou a ocorrência da suposta infração, anexando aos autos, também, cópia do Boletim de Ocorrência nº 4949/2.004, formalizado perante o 3º Distrito Policial de Santos (documentos anexados ao Processo Administrativo nº 11128-005.553/2.004-71 - inteiro teor nos autos).

Indispensável discorrer sobre o da denúncia espontânea.

Para tanto, tanto, transcreve-se o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Nesse mesmo sentido o artigo 683 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput](#)).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Acerca do tema, há que se ter presente que a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de **penalidades de natureza tributária ou administrativa**, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado.

Esse fato consta do Termo de Constatação, e-folhas 04:

12.10.2.004	O Operador Portuário LIBRA TERMINAIS S/A registra boletim de ocorrência no 03º Distrito Policial de Santos, comunicando o roubo de três contêineres, a serem posteriormente identificados e dizendo conter produtos eletrônicos. Observa-se que o local dos fatos informado no Boletim de Ocorrência não está contido na área alfandegada de que o operador portuário dispõe e é obrigado a manter as cargas sob controle aduaneiro e que estejam sob sua guarda.
-------------	--

Trata o presente processo de auto de infração por não localização de unidade de carga, sendo exigida multa regulamentar no valor de R\$ 50.000,00, em decorrência **de uma sanção administrativa**.

Decreto Lei 37/66:

Art. 107 Aplicam-se ainda as seguintes multas:

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado

A Comunicação de Serviço GAB 30 de 20.12.1.996, a qual disciplina normativamente as atividades dos Operadores Portuários no âmbito da jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, dispõe:

O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe sejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar;

Os operadores portuários exercerão suas atividades na área alfandegada do porto organizado, podendo tais atividades consistir apenas na movimentação de carga e/ou descarga de mercadorias, desenvolvidas entre o navio e o depositário alfandegado habilitado para realizar as atividades de armazenamento, ou compreender, cumulativamente, essas últimas, quando possuir instalações apropriadas, de uso público ou privativo, devidamente habilitadas e alfandegadas para esse fim, conforme Ato Declaratório expedido pela Secretaria da Receita Federal”;

O operador portuário responde, na condição de depositário, pela guarda e conservação das mercadorias, obrigando-se perante a Fazenda Nacional pelos tributos, multas e x outros ônus, decorrentes de avaria ou extravio de mercadorias, inclusive no caso de ter recebido unidades de carga ou volumes sem ressalva ou protesto, e no de danos causados em operações de carga e descarga por seus prepostos.

O contribuinte que verificar o seu descumprimento nas obrigações tributárias, e antes de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização da autoridade administrativa tributária se denuncia e, se houver a obrigação de pagar, efetua o pagamento, adentra no que tipifica a norma do art. 138 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional. O autor Luciano da Silva Amaro interpreta o parágrafo acima citado de forma bastante elucidativa em seu livro Direito Tributário Brasileiro:

...Se eu agir porque estou com medo do Fisco, eu estou agindo espontaneamente. Se eu agir porque a fiscalização está no meu vizinho, eu estou agindo espontaneamente. Se eu agir porque o Fisco diz que a partir de amanhã ele dará início a fiscalização - eu estou agindo espontaneamente... (AMARO, Direito Tributário Brasileiro, 1998, p.37)

O autor Luciano Amaro continua em suas exemplificações, agora quanto a falta de conduta espontânea:

(...) Depois que o fiscal lavrou o termo de início de fiscalização, onde disse que vai investigar tal ou qual coisa, isso já está fora da espontaneidade. Mas qualquer outra coisa, eu continuo podendo denunciar espontaneamente. Se ele fiscalizar as minhas despesas de certa natureza, eu posso denunciar outro assunto, que não esteja dentro do escopo do que ele veio ver. (AMARO, Direito Tributário Brasileiro, 1998, p.37)

A denúncia espontânea foi formatada própria para uma relação tributária. A própria redação do artigo 138 indica isso. Muito embora a redação do artigo do regulamento Aduaneiro tenha estendido a possibilidade de aplicação do Instituto da denúncia espontânea para penalidade administrativas, o fato é que isso não pode desnaturar a sua concepção original.

Esse é um ponto crucial no caso que se apresenta. O legislador tributário elege no mundo factual situações reveladoras de riqueza. Posteriormente as traz para o Direito Tributário através do Instituto do fato gerador. O particular incorrendo do fato gerador assumirá o polo passivo da relação jurídico-tributária. Através das obrigações acessórias o particular reporta ao Fisco essa situação.

O Instituto da denúncia espontânea surge nesse contexto. Alguém que não reportou sua situação no polo passivo da relação jurídico-tributária tem uma nova chance de fazê-lo sem incorrer na sanção respectiva.

Do modo como o instituto da denúncia espontânea foi formatado, o particular a utiliza para comunicar à autoridade fiscal um fato gerador que deveria ter sido reportado quando do preenchimento das obrigações acessórias.

O caso que se apresenta foge dessa formatação. Inicialmente porque não estamos diante de uma relação jurídica tributária, mas de uma sanção aduaneira decorrente da não localização de mercadoria sob a responsabilidade do depositário aduaneiro.

A pretensão do embargante é afastar a multa regulamentar a partir da apresentação de uma petição que foi protocolada na Alfândega do Porto de Santos em outubro de 2004. A mercadoria estava sob a responsabilidade de um interveniente em Comércio Exterior, tal qual previsto pela ordem de serviço da Alfândega do Porto de Santos. O apenado tinha plena ciência disso e certamente tomou as medidas cabíveis, embora insuficientes.

A questão que se coloca é saber se um boletim de ocorrência pode inibir a responsabilidade prevista em lei. Trata-se de um caso que deve despertar toda a nossa atenção, pois poderá servir de paradigma para casos análogos.

Embora reconheça que a sanção aqui aplicada seja de caráter administrativo-aduaneiro e que possa se amoldar ao artigo invocado, apresento minhas resistências quanto a isso, pois ao se comungar com a tese aludida, teríamos o seguinte quadro: a mera apresentação de uma petição não pode por pôr terra toda uma sistemática criada para assegurar o adequado trâmite da mercadoria importada em território nacional antes do desembarço fazendo sempre referência ao elo transportador-operador-depositário.

Vale aqui uma comparação com o instituto do ARREPENDIMENTO EFICAZ: O arrependimento eficaz ocorre quando o agente pratica alguma conduta para salvaguardar o bem jurídico que já foi colocado em risco. Em tal situação, a fase de execução foi realizada, entretanto, o agente agrega nova conduta a fim de evitar o sacrifício do bem tutelado, salvando-o. Note que a execução do crime aconteceu, mas não o seu exaurimento.

O instituto da denúncia espontânea possui absoluto paralelo com o instituto do arrependimento eficaz, na medida em que o particular adota providências para salvaguardar o Erário: **denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do**

tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

No presente caso, não há como estabelecer esse paralelo, pois a petição que foi protocolada na Alfândega do Porto de Santos em outubro de 2004 apenas comunica o fato, não se traduzindo em qualquer conduta de salvaguardar o bem jurídico.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a OMISSÃO.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Declaração de Voto.

Em sessão manifestei interesse em apresentar declaração de voto para elucidar a razão pela qual apresentei voto pelas conclusões.

Em bem fundamentado voto, o Relator manifestou seu entendimento no sentido de admitir a argumentação acerca da denúncia espontânea em matéria aduaneira, todavia afastou a aplicação no caso concreto em razão de entender que presta-se exclusivamente a hipóteses que envolvam o recolhimento de tributos.

A maioria deste Colegiado, todavia assumiu entendimento diverso e admitiu que o instituto da denúncia espontânea não se limita às hipóteses que envolvam recolhimento de tributos, como também nos casos das penalidades de natureza administrativa, com exceção nas hipóteses de aplicação de pena de perdimento, com base na legislação atinente, especificamente o parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto Lei n. 37/66, *verbis*:

Decreto-Lei nº 37/66

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988](#))

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. ([Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

No mesmo sentido dispõe o Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput](#)).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º](#), com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Opera-se a denúncia espontânea também no caso do responsável pelas mercadorias extraviadas na importação, se o transportador ou depositário, dependendo do caso, assumir espontaneamente o pagamento dos tributos devidos.

Decreto-Lei nº 37/66

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. ([Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável: ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. ([Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010](#))

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009)

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no [Decreto nº 70.235, de 1972 \(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40\)](#): [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013\)](#)

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40\)](#).

As hipóteses de admissibilidade da denúncia espontânea como foram redigidas em rol taxativo, não aplicando-se a outras sanções incidentes sobre o extravio de mercadorias, verbis:

Decreto-Lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Regulamento Aduaneiro

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77\)](#):

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

(...)

§ 8º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 2º com a redação dada pela](#)

Lei nº 10.833, de 2003, art. 77; e [Lei nº 12.350, de 2010, art. 38, parágrafo único](#)).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad